

VOTO VISTA

A Senhora Ministra Rosa Weber: Trata-se de seis agravos regimentais contra decisão monocrática da lavra do Min. Alexandre de Moraes por meio da qual providos quatro recursos extraordinários interpostos, respectivamente, por Petrobras, Petrobras Distribuidora S.A., Petrobras Transporte S. A. - Transpetro, e União, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, da lavra do Ministro Alberto Bresciani, ao fundamento de que *“os critérios para o cálculo do valor do “Complemento da RMNR” são isonômicos, razoáveis e proporcionais, haja vista que a quantia varia entre os empregados da empresa, dependendo do que cada um perceba como a Remuneração Mínima por Nível e Função a qual, por sua vez, considera o nível e o regime de trabalho do empregado”*.

Na sessão virtual de 11.2.2022 a 18.2.2022, da Primeira Turma, após os votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Relator, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, que não conheceram dos agravos internos manejados pelos *amici curiae* e por Ana Lúcia Cunha Nerva e negaram provimento ao agravo interno de José Maurício da Silva, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

Acolhendo o bem lançado relatório do eminente Relator, **acompanho** desde logo Sua Excelência **quanto ao não conhecimento dos agravos interpostos pelos *amici curiae***, que, como sabido, não detêm legitimidade recursal, ao que se acresce a irrecorribilidade da decisão que indefere seu ingresso no processo, consoante firmou-se a jurisprudência desta Suprema Corte, forte, inclusive, no art. 138, *caput*, e § 1, do CPC/2015 e 323, § 3º, do RISTF.

Peço vênia, contudo, para **divergir do Relator** e dos que o acompanham quanto ao **agravo interno do autor da ação**, que, segundo compreendo, alcança conhecimento, porquanto preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, e merece ser provido para, ao final, restabelecer a decisão de origem.

Passo a fundamentar.

1. Discute-se a vetusta questão do alcance de cláusula coletiva em que se fixou a base de cálculo do Complemento de Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, implantada para todos os empregados da Petrobras e subsidiárias, a partir de 01.7.2007, definida conforme os valores constantes em tabelas das empresas da *holding*, *“correspondente a cada nível salarial e a cada agrupamento de cidades”* (cláusula 11ª do Plano de Classificação e Avaliação de Cargos – PCAC).

O acordo coletivo, firmado entre a Petrobras e a Federação Única dos Petroleiros e sindicatos representativos da categoria, é fruto de negociação de uma década, a fim de solucionar a demanda dos empregados dos setores administrativos por remuneração em patamar equivalente aos trabalhadores de campo.

A cláusula em discussão é a 35ª, parágrafo 3º, do Acordo Coletivo de Trabalho de 2007, sucessivamente renovada, com a mesma redação, nos ACTs de 2009/2011, de 2011/2013 e de 2013/2015 (cláusula 38ª, em ambos) e de 2015/2017 (cláusula 37ª).

Busca, o recorrente, prevaleça a interpretação dada à indigitada norma no sentido de que o pagamento do complemento da RMNR corresponda à diferença entre a RMNR e a soma do salário básico (SB), da vantagem pessoal – acordo coletivo de trabalho (VP-ACT) e da vantagem pessoal – subsidiária (VP-SUB), sem a inclusão, nessa base de cálculo, de nenhum outro adicional, parcela ou vantagem recebidos pelo empregado.

Já as empresas defendem devam ser incluídos no cálculo, para a apuração e pagamento da diferença, os adicionais de origem constitucional, como os adicionais de periculosidade e noturno.

Eis a controvérsia a dirimir.

2. De início, manifesto respeitosa discordância quanto à distinção feita entre o caso em exame e o Tema 795, em que afastada a repercussão geral, ao entendimento de que *"não há identidade entre a questão debatida nestes autos e a matéria do Tema 795 da repercussão geral. Nesse precedente paradigma, examinou-se a alegada incorreção no pagamento do Complemento da RMNR com base unicamente na interpretação da legislação ordinária e nas cláusulas do acordo coletivo; no presente processo, o TST deu interpretação que desnaturou o Acordo Coletivo, objeto de livre deliberação pelos atores envolvidos"*.

Eximo-me de reproduzir o inteiro teor da decisão desta Suprema Corte no ARE 859.878, de relatoria do saudoso e querido Ministro Teori Zavascki, proferida em 13.02.2015, já constante do voto do relator, pois concordo com a síntese.

Dirirjo, entretanto, com a devida vênia, da conclusão por constatar aderência do precedente ao caso em exame. Reporto-me ao disposto no art. 543-A, § 5º, do CPC/1973 (*"negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal"*) e ao parágrafo único do art. 1.039 do vigente

Código de Processo Civil, que de forma correlata preconiza: “*Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado*”.

Com efeito, do voto condutor do acórdão prolatado ao julgamento do paradigma do Tema nº 795 da repercussão geral, constou (grifos acrescidos):

“[...] o Tribunal de origem decidiu a controvérsia acerca da forma de cálculo da verba denominada Complemento de RMNR tão somente a partir de interpretação e aplicação dos acordos coletivos firmados entre a Petrobras e seus empregados. Esse fato foi observado pelo próprio acórdão recorrido. Confira-se:

A questão controvertida nestes autos, portanto, é de interpretação da cláusula coletiva num ou noutro sentido, e não de negativa de sua vigência ou validade, pois, efetivamente, no § 3º da citada cláusula 35ª, não há previsão expressa de que, na apuração do Complemento da RMNR, sejam mesmo deduzidos os valores correspondentes à percepção de salários condição ou sobressalários, tais como, o adicional de periculosidade, o adicional noturno, o adicional de horas de repouso e alimentação, o adicional de sobreaviso e o adicional de confinamento, pelo que não há, a rigor, ofensa direta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que apenas consagra o reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos de trabalho. (fl. 18, peça 37)

Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 454/STF: simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário. Dessa forma, conforme bem observado pelo Tribunal de origem, eventual ofensa à Constituição Federal seria meramente indireta ou reflexa.”

São idênticas, com a devida vênia, a premissa fática e a conclusão relativamente ao caso dos autos, acerca da mesma norma coletiva, à luz do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Não bastasse, destaque que **o acórdão ora recorrido tem por base duas premissas autônomas**, decorrentes da tese jurídica do incidente

instaurado nos termos do art. 5º da Instrução Normativa nº 38/2015 do TST:

“Levando em conta os antecedentes à negociação coletiva que instituiu a RMNR (remuneração mínima por nível e regime), os conteúdos das normas coletivas e a forma de apuração do título, a parcela ‘complementação da RMNR’ considera, exclui ou inclui e poderia considerar, excluir ou incluir, para os trabalhadores que os merecem, os adicionais previstos na Constituição da República e em Lei ou convencionais e contratuais?” (grifei)

A resposta foi negativa às duas questões. E a primeira, estritamente relacionada à interpretação da norma à luz dos antecedentes da negociação coletiva, sequer tangencia matéria constitucional.

Para além, não verifico, diversamente do quanto afirmado, “*a distinção mais importante*”, vinculada à passagem do tempo (“*nestes últimos cinco anos, desde o Tema 795, a controvérsia ganhou enorme relevância econômica e social*”), que implica extrair o impacto financeiro da ação (i) dos termos propalados pelas empresas, ainda que ausente qualquer debate, até aqui, em especial nas instâncias ordinárias, acerca do complexo relatório atinente aos potenciais desdobramentos da questão; e (ii) da imprensa, que se baseia naquelas estimativas unilaterais.

3. Prosseguindo no exame, enfatizo que em momento algum se questiona, nesta divergência – como, de resto, não poderia deixar de ser -, **o respeito às convenções e acordos coletivos de trabalho**, albergada que está a autonomia privada coletiva, no âmbito do Direito Coletivo do Trabalho, no art. 7º, XXVI, da nossa Constituição Cidadã de 1988. O direito à autocomposição dos conflitos trabalhistas implica, sem dúvida, relevante conquista para a consolidação do Estado Democrático de Direito e em reforço ao dinamismo social inerente ao Direito do Trabalho.

Está em debate, isto sim, e tão somente, a interpretação de cláusula coletiva específica, insitivamente polissêmica, assim enunciada:

"Cláusula 35ª - Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR. A Companhia praticará para todos os empregados a Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, levando em conta o conceito de remuneração regional, a partir do agrupamento de cidades onde a Petrobras atua, considerando,

ainda, o conceito de microrregião geográfica utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo 1º - A RMNR consiste no estabelecimento de um valor mínimo, por nível e região, de forma a equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados, visando o aperfeiçoamento da isonomia prevista na Constituição Federal.

Parágrafo 2º - Os valores relativos à já mencionada RMNR estão definidos em tabelas da Companhia e serão reajustados em 6,5% (seis vírgula cinco por cento) a partir de 01/09/2007.

Parágrafo 3º - Será paga sob o título de 'Complemento da RMNR' a diferença resultante entre a 'Remuneração Mínima por Nível e Regime' de que trata o caput e: o Salário Básico (SB), a Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VPACT) e a Vantagem Pessoal - Subsidiária (VP-SUB), sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR.

Parágrafo 4º - O mesmo procedimento, definido no parágrafo antecedente, aplica-se aos empregados que laboram em regime e/ou condições especiais de trabalho em relação às vantagens devidas em decorrência destes" (redação dada ao acordo coletivo de trabalho celebrado com a Petrobras, para vigorar entre 2007 e 2009)."

Observe-se a redação do parágrafo terceiro: *"será paga sob o título de 'Complemento da RMNR' a diferença resultante entre a 'Remuneração Mínima por Nível e Regime' de que trata o caput e: o Salário Básico (SB), a Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VPACT) e a Vantagem Pessoal - Subsidiária (VP-SUB), sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR".*

O Tribunal Superior do Trabalho, examinando a literalidade da norma, concluiu:

"[...] não se pode afirmar que a vírgula colocada antes de 'sem prejuízo' (na expressão '..., sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR') tem a função de adição. Ela, a vírgula, nesse texto, tem o valor de exclusão. Isso, porque o sintagma preposicional ou sintagma preposicionado que a ela se segue – sem prejuízo –, cujo núcleo é a preposição 'sem', tem o valor semântico de 'sem embargo', de 'sem prejudicar o recebimento'. Tanto assim é que a inclusão da vírgula e da ressalva ocorreu em momento

posterior à negociação, a pedido dos sindicatos profissionais, com o intuito de evitar, exatamente, que a soma de remunerações que ultrapassasse a RMNR fosse impactada com este suposto teto – a RMNR.”

E avaliando sua interpretação no bojo do instrumento coletivo, afirmou que, *“da interpretação sistemática das normas coletivas, já que todos os adicionais, inclusive o de periculosidade, foram meticulosamente discriminados em outras cláusulas dos acordos. Tais parcelas, como se extrai dos contracheques compulsados, não teriam o condão de ultrapassar o valor da RMNR estabelecida, levando à impressão de que não seriam computadas no cálculo do complemento”* (grifei).

Já em incidente de recursos repetitivos, **após audiência pública, reunindo dados e depoimentos das partes envolvidas e interessados,** concluiu, ainda, que a **intenção das partes** no curso da negociação não foi a de incluir os adicionais com escopo constitucional no cálculo da complementação da parcela.

A observância da Súmula 279 do STF, segundo a qual para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário, não permite ir além, vedada a incursão no contexto fático-probatório nesta espécie recursal, tendo inteira aplicação, igualmente, a Súmula 454 desta Suprema Corte, segundo a qual simples interpretação de cláusula contratual não dá ensejo a recurso extraordinário, caso dos autos.

Nada obstante, ainda que proceda ao exame, em conjunto, de todos os elementos e nuances dos antecedentes da negociação, da formação e da aplicação do negócio coletivo entabulado, não chego a outra conclusão que não a do órgão de origem.

4. Explico.

A norma coletiva em exame foi entabulada a partir de circunstâncias que remontam à década de sessenta do século passado, a 1997 e, por fim, a 2007.

Colho do acórdão do TST:

“[...] em 1997, houve a recomendação do TCU e do MPT para que a Petrobras corrigisse esse pagamento indiscriminado, ocasião em que a empresa, burlando as recomendações, criou a VP-ACT como uma forma de continuar pagando o adicional de 30% aos empregados que não se ativavam em área de risco.

Em 2006, prosseguiu, ingressou na empresa um novo contingente de trabalhadores, que somente recebiam o salário

básico, quando em labor na área administrativa, ao passo que seus colegas mais antigos, trabalhando nas mesmas condições, recebiam a parcela VP-ACT.

Disse que se buscou certa construção para resolver o problema da falta de isonomia, agora também entre os trabalhadores da área administrativa, e o da demanda crescente dos trabalhadores por plano de cargos e salários, culminando, em 2007, com a proposta da Petrobras de criação da RMNR.”

Continua:

“[...] tanto a Petrobras, em contestação, como os expositores representantes das empresas do Sistema Petrobras, em suas respectivas manifestações na audiência pública, enfatizaram que o PCAC e a RMNR foram aprovados nas assembleias realizadas pela categoria dos petroleiros exatamente nos moldes detalhados nas cartas encaminhadas aos entes sindicais e nos informativos internos divulgados aos empregados, documentos nos quais estariam claramente discriminadas tanto a fórmula de cálculo da RMNR como a sistemática de apuração do complemento da RMNR.

As cartas dirigidas pelas empresas do Sistema Petrobras aos entes sindicais, a despeito de receberem numerações distintas, contêm, essencialmente, a seguinte redação (extraída do Documento Petrobras RH/AMB/RTS-50.093/07 – fl. 252 da peça sequencial nº 1):

‘4) Remuneração Mínima Regional

A Companhia se compromete a implantar a remuneração mínima regional por nível salarial e regime/condições de trabalho, conforme tabelas anexas.

4.1) A remuneração mínima inclui salário básico, periculosidade, VP-ACT, VP-SUB e Adicionais de Regime/Condições de Trabalho.

4.2) A vigência da Remuneração Mínima Regional será a partir de 01/07/2007.’

Já o Documento Interno do Sistema Petrobras emitido pelo RH para todos os setores da Companhia – DIP/RH/RB nº 128/2007 – traz este teor:

‘3. A RMNR engloba o Salário Básico; a parcela do Plano Bresser, a Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT), o Adicional de Periculosidade, a Vantagem Pessoal Subsidiária (VP-SUB), o Adicional de Trabalho Noturno (ATN), o Adicional de Sobreaviso (ASA), o Adicional Regional de Confinamento (ARC), o Adicional de Regime Especial de Campo (AREC) e o Adicional de Hora Repouso Alimentação (AHRA), conforme o engajamento dos empregados, nos respectivos regimes e condições de trabalho.’

As cópias das cartas remetidas aos entes sindicais e dos informativos internos destinados aos empregados foram juntadas pela Petrobras a fls. 344/346 e 353/363 da peça sequencial nº 1.

Procedendo-se à análise desses documentos, verifica-se que, em nenhum deles, está dito, explicado, detalhado ou demonstrado, matematicamente, que o fato de a RMNR considerar ou levar em consideração as parcelas, vantagens ou adicionais neles mencionados significa que os trabalhadores teriam os valores a eles correspondentes inseridos na operação matemática destinada à apuração do valor correspondente ao complemento da RMNR.

Aliás, é bom lembrar que a RMNR foi concebida e divulgada como valor **mínimo** a ser pago aos empregados das empresas do Sistema Petrobras.

Trata-se, portanto, a RMNR, de PISO: não é TETO!

Necessário, ainda, frisar que a RMNR, conforme exposto nas normas coletivas, leva em conta não apenas esses adicionais e vantagens pagos aos empregados, como também o nível salarial de cada carreira e os regimes de trabalho existentes em cada empresa, além de considerar ‘o conceito de remuneração regional, a partir do agrupamento de cidades onde a Petrobras atua, considerando, ainda, o conceito de microrregião geográfica utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE’.

A par de se tratar de critérios que ostentam enorme carga de subjetividade, não se identifica, nos autos, uma única demonstração matemática, ainda que por amostragem, de como as empresas chegaram a cada valor de RMNR definido nas Tabelas de RMNR anexadas a fls. 356/362 da peça sequencial nº 1.

Noto que o quadro apresentado, por exemplo, entre tantos outros, a fl. 286 da contestação da Petrobras, jamais poderá ser considerado como demonstração matemática, tratando-se somente de discriminação de parcelas, recebidas pelo reclamante no processo nº 21900-13.2011.5.21.0012, que a empresa entende que devem ser subtraídas da RMNR para fins de apuração do complemento de RMNR.

Tampouco nos boletins, informativos e periódicos expedidos pelos entes sindicais à categoria dos trabalhadores petroleiros pode-se identificar que essa forma de cálculo do complemento da RMNR, defendida pelas empresas, foi negociada, nesses termos, com as entidades sindicais e aprovadas em assembleia.

Nenhum dos informativos de fls. 333/343 e 347/352 da peça sequencial nº 1 contém detalhamento da forma de cálculo praticada pelas empresas, assim também ocorrendo com aqueles anexados pelos expositores na peça sequencial nº 383.

Por outra face, constata-se, da leitura do Documento Interno do Sistema Petrobras, emitido pelo RH para todos os setores da Companhia - DIP/RH/RB nº 128/2007 -, transcrito linhas atrás, que lá está dito que 'A RMNR engloba o Salário Básico; a parcela do Plano Bresser, [...]'.
(Nota: O texto original contém uma vírgula antes de 'A RMNR', que foi corrigida para manter a coerência gramatical.)

Ora, o expositor Christiano Ribeiro Gordiano de Oliveira, representante do corpo Jurídico da Petrobras, deixou claro, na audiência pública, que as parcelas percebidas pelos empregados que obtiveram sucesso em pretensões pertinentes a planos econômicos – no caso, Plano Bresser - não são somadas ao salário-básico, para fins de apuração do complemento da RMNR.

Se está dito no informativo da empresa que a RMNR também considera o Plano Bresser, então, pela metodologia de cálculo que as empresas defendem, essa parcela, recebida por alguns empregados a título de Plano Bresser, não deveria ser somada ao salário básico para se chegar ao valor devido a título de complemento da RMNR?

O mesmo se diga quanto ao adicional por tempo de serviço, pago nos contracheques sob a rubrica 'anuênio'.

A Petrobras, na contestação, afirmou o seguinte (fls. 254/256 de peça sequencial nº 1, sublinhei):

'Melhor explicando, a RMNR engloba adicionais e vantagens levando em conta o nível salarial básico, o

regime especial ou administrativo, de forma que naquele primeiro está contido o adicional de periculosidade, o adicional de tempo de serviço, e adicionais próprios, a exemplo do ATN, AHRA ou sobreaviso; ao passo que, no segundo, o salário básico, o adicional de tempo de serviço e vantagem pessoal.

Portanto, a partir de 01/07/2007, estabeleceu-se uma valoração mínima a ser paga aos empregados a qual se faz efetivamente composta por adicionais como periculosidade, HRA, vantagens pessoais, ACT e SUB, VP-DI, dentre outros, todas contidas na chamada RMNR. Tudo conforme Negociação Coletiva.'

O anuênio, contudo, jamais foi somado ao salário-básico para fins de apuração do complemento da RMNR. Veja-se, exemplificativamente, o contracheque de fl. 364 da peça sequencial nº 1, entre inúmeros outros anexados aos autos.

Ora, mas a RMNR não engloba, segundo a tese das empresas, o adicional de tempo de serviço? E, nessa situação, o adicional de tempo de serviço, segundo a metodologia de cálculo defendida pelas empresas, não se somaria ao salário básico para cálculo do complemento da RMNR?" (destaquei)

O i. Relator, contudo, desconsiderando essas inconsistências, centra-se em informativo unilateral produzido pela Petrobras, e dirigido ao Sindicato, e em edição do Jornal "Nascente" do Sindipetro (fluminense, e não nacional).

Examino o seu teor, no que interessa: "4.1) *A remuneração mínima inclui salário básico, periculosidade, VP-ACT, VP-SUB e Adicionais de Regime/Condições de Trabalho*".

A informação parece expressar, *data venia*, o óbvio, pois, como dito, a remuneração mínima é piso e não teto: nela se incluem todas as parcelas devidas ao empregado. Daí extrair que tais parcelas de forma peremptória se incluem no cálculo da complementação de RMNR é passo muito largo.

É certo que vige o princípio da equivalência dos contratantes coletivos, superando, no plano do Direito Coletivo, o princípio da proteção do trabalhador hipossuficiente. Também é notório que ambos os polos têm robusta e eficiente assessoria jurídica. Isso me leva a especular **o porquê de, em sendo incontroversa a fórmula de cálculo, se ter criado cláusula de redação tão ambígua, repetida, mesmo após judicializada a**

questão, e acerca da qual os convenientes não chegam a um consenso.

Ainda quando instaurado, no âmbito da Justiça Especializada, dissídio coletivo de natureza jurídica, a questão voltou a ser discutida e rediscutida. Citando Glenn E. Watts, a negociação “é uma arte imprecisa”.

Teria, então, havido, diante do entrelaço de duas forças de igual potência, um consenso acerca da dubiedade? Teriam ambos os convenientes malversado a boa-fé e a lealdade?

A má-fé, entretanto, não se presume. Na falta de provas quanto à vontade das partes, resta ao Judiciário, para a interpretação, apenas a própria cláusula. E, a meu juízo, na esteira do que decidido no brilhante acórdão de origem, o respectivo teor leva à conclusão de que devem ser excluídas do cálculo, para a apuração das diferenças, as parcelas ditas constitucionais (*“sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR”* – **observe-se a ausência de crase**).

Recorro às lições da hermenêutica.

Segundo Carlos Maximiliano, quando plurissignificativas as normas (mesmo convencionais), deve-se optar pela interpretação mais consentânea com a Constituição.

A medida tem por escopo a segurança jurídica, a proporcionalidade e o respeito à autonomia negocial, porquanto se evita a supressão da norma (*avoidance doctrine*).

Renovadas as vênias, no caso, não parece adequado afirmar que “os critérios para o cálculo do valor do ‘Complemento da RMNR’ são isonômicos, razoáveis e proporcionais, haja vista que a quantia varia entre os empregados da empresa, dependendo do que cada um percebe como a Remuneração Mínima por Nível e Função a qual, por sua vez, considera o nível e o regime de trabalho do empregado”. **A conclusão parte da equivocada premissa de que há isonomia em atribuir salários iguais nos casos em que a Constituição impõe diferenciação.**

Pacta sunt servanda, salvo se violar a Constituição. Se não é unívoco que a norma coletiva foi deliberadamente descumprida pela empresa, não há como se escamotear a evidente quebra da isonomia em seu sentido material.

Nunca é demais lembrar que a igualdade (art. 5º, *caput*) é protoprincípio da Constituição da República, direito fundamental de eficácia horizontal, com densidade suficiente e força normativa, e pressupõe ou impõe o tratamento desigual na medida das desigualdades (Aristóteles).

Na lição de Castanheira Neves, tal princípio:

“[...] é um daqueles que, pela densa carga ideológica e axiológica que lhes vai imanente, não permanecem inalterados no seu sentido autêntico ao longo do tempo, apesar da constância das fórmulas, e antes terão de ser sempre compreendidos no contexto histórico e social em que se proclamem” (O Instituto Dos Assentos e a Função Jurídica Dos Supremos Tribunais, Separata de “Revista de Legislação e Jurisprudência”. Coimbra: Coimbra Editora, 1983, p. 118-119).

A desigualdade, decerto, deve ser examinada de acordo com as especificidades do caso concreto.

Reconheço a necessidade de a Justiça trabalhista ter uma postura de contenção frente à negociação coletiva. Isso não significa, entretanto, que o Judiciário, e esta Suprema Corte, especialmente, possa se eximir de sua função institucional primeira de guardião da Constituição.

Ora, diz a Carta Magna que o trabalho noturno deve ter remuneração superior ao diurno (art. 7º, IX), que deve ser pago adicional de remuneração para atividades insalubres e perigosas (art. 7º, XXIII), ou seja, que situações tipificadamente mais gravosas assim devem ser reconhecidas.

Sequer há falar em equívoco na aplicação da ponderação, pois há regra expressa impondo a isonomia material.

A Reforma Trabalhista, a título de exemplo, pois irretroativa, embora consagre a prevalência do negociado sobre o legislado, vedou negociar essas parcelas (art. 611-B, VI, X e XVIII, da CLT), justamente por serem de ordem pública.

No caso em testilha, essa sobre remuneração, embora nominalmente recebida, não gerou distinção efetiva entre os trabalhadores submetidos a tais condições de trabalho. Rememore-se o caso, citado em audiência pública no TST da trabalhadora da Petrobras que, **ao migrar da área administrativa para a área de risco, continuou a receber a mesma remuneração que antes auferia.**

Assim, está-se diante de limitação ao princípio da autodeterminação coletiva, por norma de ordem pública. No acórdão do TST que se pretende restabelecer, note-se, firmou-se diferença entre os adicionais legais e os convencionais (estes, por disponíveis, passíveis de serem inseridos no subtraendo da fórmula em discussão).

Não há falar, portanto, com a devida vênia, em “*recorte aleatório*”.

Diante da afirmação de que “somente em caso de flagrante inconstitucionalidade, caberia a intervenção judicial para alterar o que foi livremente negociado pelas partes” e “o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas”, cabe questionar se não há discriminação absurda, à luz da legislação vigente, em remunerar igualmente trabalhadores submetidos e não submetidos a risco de vida.

Observo que, ao interpretar, como fez o TST, **não se está anulando a cláusula, mas, tão só, diante de sua dubiedade, emprestando-lhe exegese mais consentânea com a Constituição.**

Diante disso, não impressionam as projeções apresentadas pelas demandadas. Certo é que a magistratura há de atentar com prudência para as consequências jurídicas das decisões que proferidas (art. 25 do Código de Ética da Magistratura).

Como já afirmei anteriormente, entretanto, os **demonstrativos apresentados não parecem refletir, de forma efetiva, a complexa equacionalização do implemento desta decisão.** O destaque a contracheques de quarenta mil reais não impressiona, enquanto não reflete a situação da imensa maioria dos empregados do sistema Petrobras. No caso-piloto, v.g., em que o reclamante recebe três adicionais (apenas um de origem constitucional), estima-se incremento salarial de dois mil reais, com correção.

Ademais, percentual expressivo do atual passivo reflete a correção monetária e ao credor não se pode imputar a mora do Judiciário. O perpetuar, por décadas, de situação controversa e violadora da isonomia revela no mínimo imprudência.

O argumento consequencialista, como justificação externa (Alexy), além de não estar empiricamente comprovado, não tem o condão de afastar o direito subjetivo dos trabalhadores. Que sirva de sinalização (sem implicar, note-se, *punitive damages*) para as demais empresas, notadamente as estatais, cujas negociações coletivas contêm soluções pouco ortodoxas aos quadros de carreira e que continuamente deságuam no Judiciário.

Ante o exposto, voto no sentido de **não conhecer dos agravos internos interpostos pelos *amici curiae* e por Ana Lúcia Cunha Nerva, e, renovando meu pedido de vênias ao eminente Relator e aos que o acompanham, aos quais sempre rendo minhas sinceras homenagens, e conheço e dou provimento ao agravo interno de José Maurício da Silva, para, reformando a decisão monocrática, negar provimento aos recursos**

extraordinários da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Petrobras Distribuidora S.A., Petrobras Transporte S.A. – Transpetro e União.

É como voto.